

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2018

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, CNPJ 17.418.898/0001-15, sediada e domiciliada à Praça Expedicionário Maurício Adami, 22, Bairro Eletrônica, Santa Rita do Sapucaí/MG, CEP 37540-000, representada por seu Presidente VAGNER FERNANDES MENDES, denominada contratante, e **AIDA HELENA PIVOTO BRANDÃO 00408202629**, CNPJ 21.902.920/0001-75, domiciliada à Rua Cônego Adolfo Carneiro, 175, Bairro da Rádio, Santa Rita do Sapucaí/MG, CEP 37540-000, denominada contratada, celebram **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**, nos seguintes termos:

Cláusula primeira. Este contrato tem por objeto a realização da gravação digital do áudio das reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, bem como sua edição e cópia em mídia digital, realizando os ajustes necessários, durante as gravações, para obter a qualidade das gravações.

Cláusula segunda. O regime de execução é o de execução indireta, empreitada por preço global.

Cláusula terceira. A contratante pagará à contratada o valor total de R\$7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), até o último dia útil do mês, iniciando-se no dia 31 de janeiro de 2018, sendo irrevogáveis os valores previstos.

A. Brandão

Vagner

[Assinatura]

Parágrafo único. Em caso de atraso, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE, ou outro índice oficial que vier substituí-lo, da data prevista para o adimplemento da obrigação até a data do efetivo pagamento.

Cláusula quarta. Os serviços contratados deverão ser prestados durante 12 (doze) meses, de 3 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Cláusula quinta. As despesas referentes a este contrato correrão à conta da dotação nº 01.02.00.01.031.0001.4005 ("Manutenção das Atividades da Câmara Municipal") – 3390.39.00 ("Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – 3390.39.44 – Serviços de Áudio Vídeo e Foto – Ficha - 22"), do Orçamento da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí.

Cláusula sexta. São obrigações da contratante:

- I – efetuar os pagamentos devidos, no prazo estipulado;
- II – ressarcir quaisquer prejuízos ocasionados ao contratado decorrentes de roubos, furtos, sinistros ou mau uso dos recursos alocados;
- III – colocar à disposição do contratado os equipamentos necessários à execução dos serviços previstos, como suporte à operacionalização deste contrato.

Cláusula sétima. São obrigações da contratada:

- I – realizar a gravação digital do áudio das reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí;
- II – realizar a edição e cópia das gravações em mídia digital para arquivamento na Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí;
- III - realizar os ajustes necessários, durante as gravações, para obter a melhor qualidade das gravações;
- IV – disponibilizar equipe técnica para o pronto atendimento, nos dias de realização das reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí;
- V – sempre que for solicitado, deslocar um ou mais técnicos à sede da contratante para resolver quaisquer problemas referentes aos serviços previstos neste contrato.
- VI – manter a compatibilidade com as obrigações legais, em especial naquelas condições referentes à regularidade fiscal exigida para a contratação.

Cláusula oitava. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a contratante poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, no valor equivalente a 2% (dois) por cento do valor do contrato, aqui estipulado em R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais);

APB Brandaó

Agner

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Cláusula nona. A inexecução total ou parcial do ajuste enseja sua rescisão pela contratante, com as conseqüências previstas.

Cláusula dez. Sem prejuízo de outros casos previstos em lei, constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a contratante a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início do serviço;

V - a paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma da lei;

IX - a decretação de falência;

X - a dissolução da sociedade contratada;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, dos serviços, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e

Assinatura

Assinatura

mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução do serviço, nos prazos contratuais;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVIII - o descumprimento da norma da Constituição Federal, art. 7º, XXXIII, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Cláusula onze. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos previstos nos incisos I a XII e XVII da cláusula anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII da cláusula anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

§ 3º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

§ 4º. A rescisão de que trata o inciso I da cláusula anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma da lei;

III - execução dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

AP Brandão

Ulysses
D

§ 5º. A aplicação das medidas de assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração, ou de ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 6º. Na hipótese de rescisão amigável, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí.

§ 7º. A rescisão por atraso injustificado no início do serviço permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida de assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração.

Cláusula doze. O objeto deste contrato não poderá ser cedido ou transferido, no todo ou em parte.

Cláusula treze. A contratante não responderá por quaisquer ônus, direitos ou obrigações vinculados à legislação tributária, trabalhista, comercial, civil, previdenciária ou securitária, e decorrentes da execução do presente contrato, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, à contratada, bem como por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato, ou por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado.

Cláusula quatorze. A contratante poderá revogar ou anular unilateralmente este contrato, no seu todo ou em parte, nos casos previstos em lei.

Cláusula quinze. Este contrato está sendo pactuado com dispensa de licitação, por força do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Cláusula dezesseis. A contratada obriga a se manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de qualificação exigidas pela legislação vigente.

Cláusula dezessete. Aplica-se à execução deste contrato, assim como aos casos omissos, as disposições da Lei nº 8.666/1993.

Cláusula dezoito. Para fins de dirimir controvérsias decorrentes deste contrato, o foro competente é o da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, excluído qualquer outro.

As partes assinam o presente contrato, em 3 (três) vias de igual conteúdo e para um só efeito, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

At Brandaó

Vermeir
D

Santa Rita do Sapucaí, 3 de janeiro de 2018.

Wagner F. Mendes

Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí
contratante

Aida Helena Pivoto Brandão

Aida Helena Pivoto Brandão
contratado

Testemunhas:





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.902.920/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/02/2015
NOME EMPRESARIAL AIDA HELENA PIVOTO BRANDAO 00408202629			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OMB PRODUcoes			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R CONEGO ADOLFO CARNEIRO	NÚMERO 175	COMPLEMENTO *****	
CEP 37.540-000	BAIRRO/DISTRITO RADIO	MUNICÍPIO SANTA RITA DO SAPUCAI	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CARMEMBRANDAO@GMAIL.COM		TELEFONE (35) 3473-4406	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/02/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/10/2021 às 10:17:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: AIDA HELENA PIVOTO BRANDAO 00408202629
CNPJ: 21.902.920/0001-75

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:58:58 do dia 22/01/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/07/2018.

Código de controle da certidão: **5156.5AEF.04AD.A0EE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AIDA HELENA PIVOTO BRANDAO 00408202629 (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 21.902.920/0001-75

Certidão nº: 43093901/2021

Expedição: 26/10/2021, às 10:19:28

Validade: 23/04/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AIDA HELENA PIVOTO BRANDAO 00408202629 (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.902.920/0001-75**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.